

ANO XIX– EDIÇÃO Nº1657 Major Sales-RN, segunda-feira, 22 de abril de 2024

MATERIAS DESTA EDIÇÃO

Portaria no 048/2024– GP.

Decreto nº 371, de 22 de abril de 2024

GABINETE DA PREFEITA

Portaria no 048/2024– GP.

Concede Progressão de Letras às Servidoras Públicas que especifica e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, Considerando as disposições dos artigos 4º, 5º e 9º da Lei Municipal 221/2013; Considerando o art. 182, inciso V, da Lei Orgânica Municipal; Considerando as disposições das Leis Municipais Considerando o art.9º da Lei Federal nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996; do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do art.40 da lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Considerando as disposições da Lei Municipal nº 292, de 8 de dezembro de 2015;

Considerando o cumprimento da Decisão Judicial, referente aos Processos nº 0800762-19.2020.8.20.5120, nº 0800765 71.2020.8.20.5120 e nº 0800787-32.2020.8.20.5120. Considerando o que preconiza nossa legislação local quanto aos direitos dos nossos servidores;

Considerando os princípios constitucionais e o interesse público, RESOLVE:

Art. 1º Em conformidade com as disposições da Lei Municipal nº 503, de 12 de dezembro de 2022, conceder Progressão Funcional à Letra "I" ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) do Grupo Magistério, da tabela de 30(trinta) horas, da remuneração dos cargos do QEE, do Anexo I, da Lei Municipal 503/2022, a saber: Nome Francisca Vera Lúcia Gomes de Matos Mafaldo Geralda Maria da Conceição Silva Matrícula 010032-3 010030-7 Maria de Lourdes Rocha Domindos 010024-2

Art. 2º Determinar que a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento em conjunto com a Secretaria de Educação e Desportos, através da Coordenadoria de Pessoal, promovam o reenquadramento dos servidores e a execução da presente Portaria. Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Dê-se Ciência, Registre-se,

Publique-se e Cumpra. Pref. Mun. de Major Sales/RN. Gabinete da Prefeita, em 20 de fevereiro de 2024.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

PREFEITA MUNICIPAL

Decreto nº 371, de 22 de abril de 2024

Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do município Major Sales no ano eleitoral de 2024, a política de comunicação nesse período e dá outras providências.

A Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, Considerando as disposições dos incisos II e VI, do Art. 68, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

Considerando o período Eleitoral de 2024, sob as disposições da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e suas alterações (Código Eleitoral), da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações (Lei Geral das Eleições), esta fundamentada na isonomia entre os candidatos e sua transgressão indica multas, tipificação de improbidade administrativa e, se for o caso, cassação de registro ou do diploma do(a) candidato(a);

Considerando que a Emenda Constitucional nº 117, de 2022, e a Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, promoveram importantes alterações na legislação eleitoral;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, antepõe limites a gastos em ano eleitoral;

Considerando que as eleições municipais de 2024 ocorrerão no dia 6 de outubro, o primeiro domingo do mês;

Considerando a necessidade de orientar os(a) agentes públicos municipais acerca de condutas que lhes são vedadas no período eleitoral, especialmente as tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os(as) candidatos(as) ao pleito eleitoral;

Considerando a Cartilha das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais, a qual foi elaborada pela Advocacia Geral da União - AGU, no ano de 2022;

Considerando os prazos para desincompatibilização de que trata a Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, notadamente sua alínea "I" do inciso II do art. 1º, sendo que no caso de servidores públicos, estatutários ou

ANO XIX– Edição Nº1657 segunda-feira, 22 de abril de 2024



não, a Justiça Eleitoral determina o prazo de desincompatibilização de três meses para a disputa do cargo de Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Vereador(a);

Considerando o disposto nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, notadamente a Resolução nº 20.623, de 16 de maio de 2000, que determina que o prazo de afastamento do servidor público candidato, compreendido na alínea "I" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado, federal, estadual ou municipal, majoritário ou proporcional;

Considerando que a ausência de determinada situação específica não significa que o interessado não tenha que se afastar ou desincompatibilizar de determinado cargo ou função;

Considerando que em consonância com o Princípio da Autenticidade Eleitoral, os candidatos e candidatas devem concorrer em igualdade de oportunidades, sendo vedados os abusos de disputa;

Considerando a necessária observância também ao disposto na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que "Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências",

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto constitui síntese orientadora das condutas vedadas em período eleitoral, aplicáveis aos agentes públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e recomenda as cautelas administrativas e funcionais para a observância das vedações e o integral cumprimento das disposições legais em face das eleições do ano de 2024, e a política de comunicação nesse período.

§ 1º - O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no caput do Art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ou seja, são vedadas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

§ 2º - A configuração das condutas vedadas prescritas no Art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 1997, se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de

oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.

Art. 2º Os agentes públicos, servidores ou não, da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, no ano das eleições de 2024, estão sujeitos às normas previstas na legislação eleitoral.

§ 1º - Este Decreto não afasta o dever de observância das outras normas vigentes.

§ 2º - O descumprimento da legislação eleitoral pode acarretar responsabilização civil, penal, eleitoral e administrativa.

§ 3º - Os infratores estão sujeitos a sanções de demissão, multa, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público, ressarcimento do dano, dentre outras, nos termos da legislação específica.

§ 4º - Reputa-se agente público, para os efeitos deste Decreto, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (§ 1º do art. 73 da Lei Nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

CAPÍTULO II

DAS PRINCIPAIS CONDUTAS VEDADAS

Art. 3º São vedadas às agentes e aos agentes públicas, servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais, conforme disposto nos incisos I a VIII, do caput do Art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 1997:

I - ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública Direta ou Indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços da Administração Pública ou por ela custeados, inclusive endereço eletrônico institucional, em benefício de candidato, partido político ou coligação, ou que excedam as prerrogativas consignadas nas normas dos órgãos ou entidades que integram;

III - ceder pessoa servidora pública ou empregada da Administração Pública direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver em licença não remunerada;

IV - fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou



coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - a partir de 6 de julho:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração Indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VI - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da Administração Indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas;

VIII - fazer ou permitir a realização de propaganda eleitoral nos prédios ou no interior das repartições da Administração Pública, bem como nos veículos oficiais ou a serviço da Administração Pública, ainda que fora do horário de expediente;

IX - portar, guardar, afixar ou distribuir material de propaganda eleitoral ou de manifestação de preferência por determinado candidato, partido político ou coligação no interior de bens móveis ou imóveis de posse ou propriedade ou a serviço da Administração Pública;

X - utilizar equipamentos de informática, endereço eletrônico institucional e congêneres pertencentes ou a serviço da Administração Pública para manifestar em redes sociais ou enviar comunicações eletrônicas com conteúdo político-eleitoral.

§ 1º - É permitida a permanência de veículos contendo propaganda eleitoral nos estacionamentos dos prédios públicos, desde que não organizados

estrategicamente com o objetivo de promoção de campanha de quaisquer candidatos.

§ 2º - Os agentes públicos somente poderão participar de campanhas ou manifestações políticas ou eventos eleitorais fora do horário de expediente.

Art. 4º É proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, pela Administração Pública, no período de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º - Excetuam-se da vedação prevista nos casos de:

I - calamidade pública ou estado de emergência;

II - programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício de 2023.

§ 2º - Os programas sociais não podem ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida.

Art. 5º É vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, de 6 de julho de 2024 até a posse dos eleitos, ressalvadas:

I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, que deverão se dar de forma excepcional e restrita, com o intuito de evitar eventual imputação de abuso de poder, além de observar o disposto no inciso V, do caput do Art. 37, da Constituição Federal, de 1988;

II - a nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024;

III - a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º É vedada a contratação, paga com recursos públicos, de shows artísticos para a inauguração de obras e promoção de serviços a partir de 6 de julho de 2024.

Art. 7º É vedada a fixação e distribuição de propaganda eleitoral de candidatos, partidos ou coligações nos veículos do sistema de transporte público individual e coletivo de pessoas.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades da Administração Pública responsáveis pela outorga de autorizações, permissões e concessões e pela fiscalização dos serviços de transporte individual e coletivo de pessoas devem dar ampla divulgação a vedação deste artigo aos autorizatários, permissionários e concessionários.

Art. 8º Os condutores dos veículos oficiais ou locados que estiverem a serviço da Administração Pública direta e indireta devem ser orientados pelos dirigentes dos respectivos órgãos ou entidades para não conduzirem ou distribuírem propaganda eleitoral de candidatos, partidos



políticos ou coligações, nem permitirem sua afixação nos respectivos veículos.

Art. 9º Os contratos e ajustes realizados pela Administração Pública para a contra-tação de serviços, bens e obras, inclusive por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não sofrem restrições no período eleitoral.

§ 1º - Ficam os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública sujeitos à observância e ao dever de cuidado do disposto nos Art's. 21 e 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, observadas as competências gerais, supervisionar o cumprimento do § 1º, deste artigo.

Art. 10. A participação em campanhas eleitorais é direito de todos os cidadãos, não sendo vedado aos agentes públicos participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites impostos pela legislação, bem como os princípios éticos que regem a Administração Pública.

§ 1º - Fica expressamente vedado aos agentes públicos o uso de bens e recursos públicos, tais como e-mail institucional e computadores do Município, para realização de manifestações eleitorais, mesmo que fora do horário de expediente.

§ 2º - Os agentes políticos e servidores ocupantes de cargo em comissão, em relação aos quais pode haver o extravasamento do horário de expediente normal, se participarem de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, não devem fazê-lo quando estiverem no exercício do cargo público, nem se identificando como agentes públicos.

Art. 11. É indevida a utilização em vestimentas dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, de símbolos, sinais, logomarcas, slogans que possam remeter o eleitor a autoridade em campanha eleitoral ou à atual administração.

Art. 12. As pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a) não poderão utilizar transporte oficial em campanha eleitoral.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE E DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

Art. 13. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidoras públicas ou servidores públicos (§ 1º, do Art. 37, da Constituição Federal, de 1988).

Parágrafo Único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no Art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 1990, a infringência do previsto no caput deste artigo,

ficando o responsável, se candidata ou candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma, conforme Art. 74, da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Art. 14. É vedada a divulgação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades, independente do conteúdo eleitoral ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, em todos os meios de comunicação, de 6 de julho de 2024 até a realização do pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

§ 1º - A conduta vedada fica configurada não obstante o momento em que autorizada a divulgação da publicidade institucional, desde que esta tenha permanecido nos 3 (três) meses anteriores ao pleito.

§ 2º - A vedação contida neste artigo não se aplica às hipóteses de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

§ 3º - A publicidade institucional deve ser retirada até 6 de julho de 2024 de todos os sítios oficiais da rede de acesso à internet vinculados aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º - Observado o *caput* deste artigo, todo material de publicidade institucional a ser veiculado no período de 6 de julho de 2024 até a realização do pleito deve ser encaminhado à Secretaria Municipal para Assuntos Jurídicos, em prazo hábil, acompanhado da justificativa da sua necessidade, para as providências cabíveis junto à Justiça Eleitoral visando sua veiculação.

§ 5º - A solicitação de que trata o § 4º deste artigo, será processada com prioridade no âmbito da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos.

Art. 15. É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme § 1º, do Art. 57-C, da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Art. 16. É vedado a candidata ou candidato comparecer, a partir de 6 de julho a inaugurações de obras públicas, conforme Art. 77, da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará ao infrator ou infratora à cassação do registro ou do diploma, conforme disposto no parágrafo único, do Art. 77, da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Art. 17. Não é vedada a realização de eventos, tais quais:

I - de caráter técnico-científico, direcionados a público determinado e com divulgação restrita, com o objetivo de discussão de tema específico de interesse da Administração;



II - comemorativos de datas cívicas, históricas ou culturais, desde que já incorporados ao calendário regular do órgão ou entidade;

III - previstos em lei para realização no período de defeso eleitoral;

IV - de inauguração, com observância das restrições legais;

V - destinados ao fomento do turismo, esporte, educação e cultura municipais, conforme vocação histórica local.

§ 1º - O conteúdo apresentado no evento deve ser relacionado à missão institucional do órgão ou entidade e ter caráter informativo, educacional e de orientação social.

§ 2º - A divulgação do evento deve ser orientada por máxima cautela, para que se evite a promoção pessoal de agente público ou qualquer forma de favorecimento pessoal.

§ 3º - O conteúdo apresentado e o material de divulgação devem ser confeccionados sem emissão de juízo de valor ou exaltação de atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão ou entidade, assim como a comparação entre diferentes gestões.

§ 4º - É vedada a utilização de marcas, símbolos ou imagens associadas ao Governo.

Art. 18. No período de que trata este Decreto, as despesas com publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública observarão o disposto no Art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações.

CAPÍTULO IV DO ABUSO DE PODER

Art. 19. A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade expressamente prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

§ 1º - O abuso do poder político evidenciado em ato que possua expressão econômica pode ser examinado também como abuso do poder econômico.

§ 2º - A fraude à lei pode ser examinada como abuso de poder, desde que ajustada a uma das modalidades legais do ilícito.

§ 3º - O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidades, inverdades ou montagens, em prejuízo de adversário ou em benefício de candidato, pode configurar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social.

§ 4º - A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral pode configurar uso indevido

dos meios de comunicação e, a depender das circunstâncias do caso, abuso dos poderes político e econômico.

Art. 20. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme inciso XVI, do Art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Parágrafo Único. Na análise da gravidade mencionada no caput, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição em disputa.

CAPÍTULO V DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 21. A partir do dia 6 de julho, os servidores públicos, estatutários ou não, que pretendem concorrer a cargos eletivos, ficarão afastados dos seus respectivos cargos ou funções, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, desde que comprovada a sua escolha em convenção partidária até o dia 05 de agosto e o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia 15 de agosto, conforme alínea "I", do inciso II, do Art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990 e, Art. 108, da Lei Municipal nº 208, de 30 de setembro de 2013 e Resolução nº 20.623, de 16/5/2000, do TSE.

Art. 22. O servidor contratado com base na Lei Municipal nº 261, de 17 de abril de 2015, que estabelece normas para a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e que desejar concorrer a cargos eletivos, deverá se afastar do seu respectivo cargo a partir do dia 6 de julho, sem direito à remuneração (Resolução nº 21.809, STJ no ROMS nº 14.025/RS).

Art. 23. Até o dia 6 de julho, os servidores públicos ocupantes de cargo em comissão em geral deverão se exonerar dos seus respectivos cargos para concorrer a cargos eletivos, conforme alínea "I", do inciso II, do Art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, Resoluções do TSE nº 21.641, de 26 de fevereiro de 2004 e 20.623, de 16 de maio de 2000).

Art. 24. Os Secretários Municipais que quiserem concorrer:

I - a uma vaga de vereador devem se desligar do cargo de Secretário Municipal até o dia 6 de abril, conforme item 4, alínea "b", do inciso III, do Art. 1º c/c com o inciso VI, do Art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990;

II - à vaga de Prefeito ou Vice-Prefeito devem se desligar do cargo de Secretário Municipal até o dia 6 de junho, conforme alínea "a", do inciso IV, do Art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990.



Art. 25. Os Secretários Municipais ou autoridades contratantes equivalentes, os quais são responsáveis pelos contratos de prestação de serviço com fornecimento de mão de obra exclusiva (terceirização), deverão solicitar às empresas contratadas, até o dia 6 de julho, a substituição dos seus empregados terceirizados, que forem se candidatar a cargos eletivos, em preservação ao Princípio da Autenticidade Eleitoral.

Art. 26. Este Capítulo possui caráter meramente exemplificativo e não desobriga o agente público de observar todas as hipóteses previstas no ordenamento jurídico eleitoral, já que os prazos para a desincompatibilização variam de acordo com a função ocupada pela pessoa interessada e a vaga a qual ela pretende concorrer e são calculados considerando a data do primeiro turno das eleições, que, neste ano, será no dia 6 de outubro.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste Capítulo, dever-se-á observar a lista consolidada do Tribunal Superior Eleitoral com as principais hipóteses de desincompatibilização e seus respectivos prazos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A análise sobre as restrições relativas ao ano eleitoral, por meio de manifestação jurídica, é de competência exclusiva da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos do Município, devendo as consultas serem encaminhadas pelo Sistema Eletrônico ou, excepcionalmente, comunicação interna à referida Secretaria, acompanhadas de informações e documentos capazes de subsidiar a integral análise da questão.

Art. 28. As disposições de que trata este Decreto não são exaustivas taxativas, devendo-se obedecer e observar a legislação em vigor, especialmente, a Lei Federal nº 9.504, de 1997, a Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, a Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Complementar Federal nº 100, de 2000.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major sales/RN.

Gabinete da Prefeita, aos 22 de abril de 2024.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

Prefeita

Francisco Allan Fernandes Rodrigues

Vice-Prefeito

João Germano da Silveira

Secretário de Administração

Imprensa Oficial do Município de Major Sales

E-mail: domajorsales@gmail.com